#### RESOLUÇÃO Nº 005/2024-TCE, de 14 de março de 2024

Dispõe sobre o funcionamento do Plenário Virtual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

# O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso III, do art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do

Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, combinado com os incisos IX e XII, do art. 12, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012,

**CONSIDERANDO** a competência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para dispor sobre a sua organização interna e a necessidade de conferir maior efetividade às suas atividades;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de as sessões ocorrerem em ambiente eletrônico, conforme disposto nos §§1° e 2° do art. 46 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, incluídos pela Resolução nº 008/2020 - TCE;

**CONSIDERANDO** os recursos de tecnologia da informação disponíveis e a possibilidade de documentos serem protocolados por meio eletrônico (mídias digitais), conforme disposto no art. 170 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de maior celeridade, acessibilidade aos julgamentos, ampla publicidade e a transparência na apreciação e julgamento de processos submetidos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

**CONSIDERANDO** que o exame eletrônico é facultativo e não afasta a possibilidade de apreciação presencial;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º O funcionamento do Plenário Virtual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte obedecerá aos conceitos e procedimentos dispostos nesta Resolução.

# TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

# CAPÍTULO I DOS CONCEITOS

Art. 2º Os procedimentos para a apreciação e julgamento dos processos pelos órgãos colegiados do Tribunal de Contas poderão ser realizados em ambiente digital denominado Plenário Virtual.

Parágrafo único. É denominada sessão virtual de julgamento a oportunidade de apreciação e julgamento de processos submetidos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, que ocorrerá de forma remota e assíncrona, com prazo de duração em dias para que todos os integrantes do órgão julgador possam analisar os processos pautados e apresentar seus votos por meio eletrônico até a data prevista para a sua finalização.

- Art. 3º As sessões virtuais serão organizadas pela Secretaria das Sessões, sob a supervisão da Presidência do Tribunal de Contas e auxílio técnico da Diretoria de Informática.
- Art. 3º As sessões virtuais serão organizadas pela Diretoria das Sessões, sob a supervisão da Presidência do Tribunal de Contas e auxílio técnico da Diretoria de Tecnologia da Informação. (Redação dada pela Resolução nº 022/2024-TCE)

#### CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO DAS SESSÕES VIRTUAIS

- Art. 4º As sessões virtuais do Pleno e das Câmaras, quando convocadas, ocorrerão semanalmente, iniciando-se às 7h da segunda-feira e encerrando-se às 10h da sexta-feira, de forma automática, utilizando-se dos meios disponíveis de tecnologia da informação.
- Art. 4º As sessões virtuais do Pleno e das Câmaras, quando convocadas, ocorrerão semanalmente, iniciando-se às 7h da segunda-feira e encerrando-se às 12h da sexta-feira, de forma automática, utilizando-se dos meios disponíveis de tecnologia da informação. (Redação dada pela Resolução nº 022/2024-TCE)
- § 1º Os dias e horários para a realização das sessões virtuais poderão ser alterados, por ato do Presidente do Colegiado, em razão de conveniência e oportunidade do Tribunal de Contas, desde que respeitado o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas úteis entre a publicação da pauta e o início do julgamento.
- § 1º Os dias e horários para a realização das sessões virtuais poderão ser alterados, por ato do Presidente do Colegiado, em razão de conveniência e oportunidade do Tribunal de Contas, desde que respeitado o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a publicação da pauta e o início do julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 022/2024-TCE)
- § 2º Se verificado caso fortuito ou força maior que comprometa o processamento da sessão virtual já convocada, o Presidente do Colegiado poderá adiar o início ou encerramento desta.
- § 3º A Secretaria das Sessões divulgará a programação periódica das sessões virtuais, podendo o Presidente do Colegiado, excepcionalmente, convocar sessão virtual extraordinária, de oficio ou a pedido de outro Conselheiro ou Conselheiro Substituto, com a fixação no ato convocatório das datas e dos prazos a serem observados.
- § 3º A Diretoria das Sessões divulgará a programação periódica das sessões virtuais, podendo o Presidente do Colegiado, excepcionalmente, convocar sessão virtual

extraordinária, de oficio ou a pedido de outro Conselheiro ou Conselheiro Substituto, com a fixação no ato convocatório das datas e dos prazos a serem observados. (Redação dada pela Resolução nº 022/2024-TCE)

#### CAPÍTULO III DOS ATOS PREPARATÓRIOS

Art. 5º O Relator poderá submeter qualquer processo, a seu critério, para apreciação ou julgamento em sessão virtual, observada a competência do Colegiado nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, os gabinetes dos Relatores deverão enviar os processos a serem apreciados ou julgados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antecedentes à data inicial da sessão virtual.

Art. 6º O processo pautado poderá ser retirado de pauta pelo Relator até as 24 (vinte e quatro) horas que sucedem o início da sessão virtual.

Parágrafo único. Após o prazo indicado no *caput*, poderá ocorrer a retirada de pauta pelo Relator caso ainda não proferido voto por outro membro.

Art. 7º As pautas das sessões virtuais observarão a forma e os prazos estabelecidos no Regimento Interno para as sessões presenciais.

#### TÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DAS SESSÕES VIRTUAIS

### CAPÍTULO I DA ORDEM DOS TRABALHOS

- Art. 8º Os trabalhos nas sessões virtuais seguirão a seguinte ordem:
- I no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o seu início:
- a) confirmação da participação na sessão virtual, pelos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e representante do Ministério Público de Contas;
- a) apresentação de justificativa de ausência na sessão virtual, pelos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e representante do Ministério Público de Contas, presumindo-se a participação daqueles que assim não procederem; (Redação dada pela Resolução nº 022/2024-TCE)
  - b) aceite do extrato da sessão virtual anterior;
- c) retirada dos processos excluídos da pauta pelo Relator ou com pedido de sustentação oral.
- II transcorrido o prazo do inciso anterior e constatado quórum de abertura, seguirá a habilitação no Plenário Virtual para julgamento ou apreciação dos processos aptos;



- III na hora designada para o término, encerramento da sessão virtual de julgamento;
- IV disponibilização do prazo de 4 (quatro) horas subsequentes ao encerramento da sessão virtual de julgamento para o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestar pedido de vista para fins de intimação pessoal ou declarar ciência.
- IV disponibilização do prazo de 02 (duas) horas subsequentes ao encerramento da sessão virtual de julgamento para o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestar pedido de vista para fins de intimação pessoal ou declarar ciência. (Redação dada pela Resolução nº 022/2024-TCE)

#### CAPÍTULO II QUÓRUM DE ABERTURA

- Art. 9º A composição da sessão virtual será registrada pela Secretaria das Sessões, considerando-se, para fins de quórum, os Conselheiros, inclusive o Presidente, e os Conselheiros Substitutos em substituição legal que acessarem o Plenário Virtual e confirmarem sua participação.
- § 1º Os membros do órgão colegiado aptos a participarem da sessão virtual deverão confirmar sua participação no ambiente do Plenário Virtual, observando-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o início da sua realização.
- § 2º A ausência de confirmação no prazo indicado no parágrafo anterior importará na indicação tácita de não participação.
- § 3º Os processos cujos relatores não confirmaram participação na respectiva sessão virtual serão automaticamente excluídos da pauta e remanejados para a sessão virtual subsequente.
- Art. 9º A composição da sessão virtual será registrada pela Diretoria das Sessões, considerando-se, para fins de quórum, os Conselheiros, inclusive o Presidente, e os Conselheiros Substitutos em substituição legal aptos a participar da sessão, observadas as ausências justificadas nos termos do art. 8º, inciso I, alínea "a". (Redação dada pela Resolução nº 022/2024-TCE)
- § 1º Os membros do órgão colegiado que não estiverem aptos a participar da sessão virtual deverão justificar a ausência no ambiente do Plenário Virtual, observando-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o início da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 022/2024-TCE)
- § 2º A não justificativa no prazo indicado no parágrafo anterior importará na indicação tácita de participação. (Redação dada pela Resolução nº 022/2024-TCE)
- § 3º Os processos cujos relatores justificarem a ausência na respectiva sessão virtual serão automaticamente excluídos da pauta e remanejados para a sessão virtual subsequente. (Redação dada pela Resolução nº 022/2024-TCE)

- Art. 10. Quando não atingido o quórum mínimo para abertura da sessão virtual, os processos pautados deverão constar automaticamente da pauta da sessão virtual imediatamente seguinte.
- Art. 11. Se iniciado o período de convocação de Conselheiro Substituto no curso de sessão virtual, considerar-se-á, para efeito de composição, o Conselheiro substituído, desde que este apresente a confirmação da participação de que trata o §1º do art. 9º desta resolução.
- Art. 11. Se iniciado o período de convocação de Conselheiro Substituto no curso de sessão virtual, considerar-se-á, para efeito de composição, o Conselheiro substituído, desde que este não tenha apresentado a justificativa de ausência de que trata o §1º do art. 9º desta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 022/2024-TCE)

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* do presente artigo, os processos pautados pelo Conselheiro Relator não serão excluídos da pauta em razão do início do período da convocação.

# CAPÍTULO III DA VOTAÇÃO

- Art. 12. Desde o início da sessão virtual, os processos pautados ficarão com os respectivos relatórios e votos disponíveis para consulta integral dos integrantes do Colegiado, Conselheiros, Conselheiros Substitutos e representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
  - Art.13. Constarão no sistema do Plenário Virtual as seguintes opções de voto:
  - I "acompanho o Relator";
  - H "divirjo ou acompanho parcialmente o Relator";
  - II "divirjo do Relator"; (Redação dada pela Resolução nº 022/2024-TCE)
  - III "declaro suspeição ou impedimento, nos termos legais"; e
- III "declaro suspeição ou impedimento, nos termos legais"; (Redação dada pela Resolução nº 022/2024-TCE)
  - IV "peço vista".
  - IV "peço vista"; e (Redação dada pela Resolução nº 022/2024-TCE)
  - V "acompanho a divergência". (Incluído pela Resolução nº 022/2024-TCE)
- §1º Na hipótese do inciso II, o processo será excluído da pauta da sessão virtual e encaminhado para a sessão presencial imediatamente subsequente ou, não havendo tempo hábil, incluída na pauta devidamente publicada da sessão designada pelo Relator.



- § 1º Na hipótese do inciso II, o voto divergente deverá ser incluído no sistema até o encerramento da sessão virtual. (Redação dada pela Resolução nº 022/2024-TCE)
  - §2º O voto proferido poderá ser alterado até o encerramento da sessão virtual.
- §3º Alterado o voto do Relator no curso da sessão virtual, o processo será excluído da pauta e automaticamente reincluído na pauta da sessão virtual imediatamente subsequente.
- §4º A ausência de manifestação do Conselheiro ou Conselheiro Substituto convocado, até o encerramento da sessão virtual, acarretará a adesão integral ao voto do Relator.
- Art. 14. Os votos serão computados na ordem cronológica de sua manifestação de forma automática, devendo o resultado final da votação ser divulgado imediatamente após o encerramento da sessão virtual.
- § 1º Em caso de empate em votação do Pleno, o processo será encaminhado ao gabinete do Conselheiro Presidente, a quem compete proferir voto de desempate, nos termos do art. 29, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 022/2024-TCE)
- § 2º Em caso de empate em votação de Câmara, o processo será encaminhado ao gabinete do Conselheiro mais antigo do Tribunal integrante da outra Câmara, para proferir o voto de qualidade, por declaração escrita, nos termos do art. 63 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 022/2024-TCE)
- § 3º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, o julgamento será retomado preferencialmente na sessão presencial subsequente. (Incluído pela Resolução nº 022/2024-TCE)
- Art. 15. No início da sessão virtual ficará disponível para consulta pública a conclusão do voto do Relator e, no curso de sua realização, o posicionamento dos demais integrantes conforme as opções listadas nos incisos do art. 13 desta resolução.

#### CAPÍTULO IV DO PEDIDO DE DESTAQUE

- Art. 16. O Conselheiro ou Conselheiro Substituto participante da sessão virtual poderá apresentar pedido de destaque de processo para deslocamento da sua apreciação ou julgamento para a sessão presencial imediatamente subsequente.
- §1º Apresentado pedido de destaque, suspende-se o cômputo de novos votos ao processo.
- §2º Os votos já proferidos na sessão virtual poderão ser mantidos, revistos ou alterados na sessão presencial, que será considerada como continuação da sessão virtual, inclusive para efeito de vinculação dos seus participantes.

Art. 17. Na sessão presencial, os pedidos de destaque serão indicados pelo Presidente do Colegiado após o encerramento da ordem administrativa e antes de iniciada a ordem do dia.

Parágrafo único. Indicado o processo pelo Presidente do órgão, com o resumo da conclusão do voto do Relator e dos votos já proferidos, é dada a palavra ao autor do pedido de destaque para expor sua fundamentação, procedendo-se, em seguida, à fase de votação nos termos regimentais.

# CAPÍTULO V DO PEDIDO DE VISTA

Art. 18. É facultado aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos em substituição legal, no curso da sessão virtual, solicitar vista de processo constante da pauta de julgamento, nos termos do art. 36-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O pedido de vista implica na automática exclusão do processo da pauta da sessão virtual e a continuidade da apreciação ou julgamento do processo em sessão presencial, observado o disposto no art. 37 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O pedido de vista implica na automática exclusão do processo da pauta da sessão virtual e a continuidade da apreciação ou julgamento do processo ocorrerá preferencialmente na sessão virtual subsequente, observado o disposto no art. 37 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 022/2024-TCE)

#### CAPÍTULO VI DA DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU DE SUSPEIÇÃO

Art. 19. As declarações de impedimento ou suspeição de Conselheiro, Conselheiro Substituto e representante do Ministério Público de Contas em processo constante na pauta de julgamento deverão ser registradas no próprio ambiente eletrônico.

Parágrafo único. Se a declaração de impedimento ou suspeição prejudicar o quórum de apreciação ou julgamento do processo, este será excluído da pauta da sessão virtual e reincluído em sessão presencial, observadas as regras regimentais para atendimento do número mínimo de votos.

# CAPÍTULO VII DA SUSTENTAÇÃO ORAL

- Art. 20. As partes e seus procuradores devidamente credenciados poderão solicitar sustentação oral no processo constante da pauta, por meio do e-TCE, observado o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas subsequentes ao início da sessão virtual.
- §1º O representante do Ministério Público de Contas disporá do mesmo prazo indicado no *caput* para manifestar a intenção de realizar sustentação oral em processo pautado em sessão virtual.

- §2º Havendo pedido de sustentação oral, o processo será retirado da correspondente pauta e reincluído automaticamente na pauta da sessão presencial imediatamente subsequente.
- §3º Não havendo tempo hábil para a reinclusão indicada no parágrafo anterior, o processo será, então, incluído na pauta devidamente publicada da sessão designada pelo Relator.

# CAPÍTULO VIII DA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- Art. 21. Concluído o julgamento virtual, o Representante do Ministério Público de Contas poderá solicitar vistas dos processos indicados, para fins de intimação pessoal, no prazo de 04 (quatro) horas subsequentes ao encerramento da sessão virtual.
- Art. 21. Concluído o julgamento virtual, o Representante do Ministério Público de Contas poderá solicitar vistas dos processos indicados, para fins de intimação pessoal, no prazo de 02 (duas) horas subsequentes ao encerramento da sessão virtual. (Redação dada pela Resolução nº 022/2024-TCE)

Parágrafo único. Os processos com solicitação de vistas, nos termos do *caput*, deverão constar do extrato de que trata o art. 8°, I, "b", desta resolução.

# TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 22. O Tribunal de Contas deverá disponibilizar solução tecnológica para a juntada de sustentação oral gravada junto ao Plenário Virtual, no prazo de um ano a contar da vigência da presente resolução.
- §1º A partir da disponibilização disposta no *caput*, o processo pautado com solicitação de sustentação oral poderá ter seu julgamento concluído na própria sessão virtual.
- §2º O procedimento referente à sustentação oral gravada poderá ser regulamentada por portaria da Presidência.
- Art. 23. Aplicam-se às sessões virtuais, subsidiariamente, as normas do Regimento Interno do Tribunal de Contas relativas às sessões ordinárias presenciais do Pleno e das Câmaras.
- Art. 24. Deverá ser instituída Comissão Fiscalizadora Permanente com o propósito de coordenar a manutenção e melhoria do Plenário Virtual, nos termos a serem regulamentados por ato da Presidência deste Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o *caput* deste artigo deverá ser coordenada pelo Conselheiro Presidente e composta por representantes dos gabinetes dos Conselheiros, Secretaria das Sessões, Diretoria de Informática e Consultoria Jurídica.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput deste artigo deverá ser coordenada pela Presidência e composta por representantes dos gabinetes dos Conselheiros,



Conselheiros Substitutos, Ministério Público de Contas, Diretoria das Sessões, Diretoria de Tecnologia da Informação e Consultoria Jurídica. (Redação dada pela Resolução nº 022/2024-TCE)

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 14 de março de 2024.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES Presidente

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Fui presente:

Bacharel LUCIANO SILVA COSTA RAMOS Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico de 15.03.2024.